



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

MEMORANDO 182/2020

Gaspar, 02 de Outubro de 2020.

Ilma. Sra.

**Daniela Barkhofen**  
**Diretora de Compras**

Senhora Daniela,

Cumprimentando-a cordialmente, viemos por meio deste responder a Impugnação da Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 79.283.065/0001-41.

### **1) LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO/CERTIDÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE**

O termo de referência da presente contratação determina que todos os resíduos provenientes da prestação dos serviços deverão ter o destino final por parte da Contratada.

A lei 11.445/2007 que estabelece as diretrizes para o saneamento básico, recentemente modificada pela lei 14.025/2020 que fixa as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Especificamente no artigo 3º alínea c), considera : “limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, **tratamento e destinação final ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos domiciliares e **dos resíduos de limpeza urbana**”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

Por outro lado, a Lei 8.666/93 no seu artigo 30, inciso IV, expressamente permite que haja exigência tal como a presente que se caracteriza como “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Reforçando a legalidade da exigência é importante observar a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina -Consema 98/2017, a qual aprova a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina e em seu artigo 8º, anexo VI, item 34.41.10, expressamente elenca a atividade objeto do edital como sujeita ao licenciamento, vejamos:

#### CAPÍTULO III - ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º Dependem de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, listados no Anexo VI, com a indicação do respectivo estudo ambiental.

34.41.10 - Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: QT < = 30 (EAS)

Porte Médio: 30 < QT < 50 (EAS)

Porte Grande: QT > = 50 (EIA)

A fim de não restringir a competitividade do certame e, considerando que é de conhecimento que existem poucos locais na região que possuem a referida LAO (Licença ambiental de Operação), o edital permite que qualquer potencial licitante apresente: “b) Licença Ambiental de Operação – LAO, emitida em nome da licitante pelo órgão ambiental competente, para a atividade de destinação dos resíduos provenientes da limpeza urbana; **ou**

b.1) Declaração devidamente assinada entre a Licitante e uma empresa prestadora de serviços de Destinação de resíduos, acompanhado de cópia da Licença Ambiental de Operação-LAO, da empresa prestadora CONTRATADA pela licitante, emitida pelo órgão ambiental competente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

O TCU proferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25.8.2015, admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes, vejamos:

“(…) A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para *“as presentes e futuras gerações”*, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.

(Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

O entendimento é corroborado no âmbito do TCU, pelos seguintes julgados: Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Quanto ao item c) do item 5.1.3.1 do edital, que trata da exigência de Cópia Autenticada da Licença Ambiental de Operação- LAO vigente para as atividades de limpeza urbana, de acordo com as normas ambientais em vigor, emitida por órgão ambiental competente da sede da licitante, contendo todas as páginas da licença ou certidão de atividades não constante, a mesma resolução CONSEMA 98/2017 no seu artigo 15 determina: *“Art. 15. Para as atividades não indicadas no Anexo VI desta resolução e que se requeira uma manifestação de que não estão sujeitas a licenciamento, o órgão ambiental licenciador poderá emitir documento intitulado – Declaração de Atividade Não Constante.”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

Por tanto seja no âmbito federal, quanto no âmbito estadual existe legislação específica quanto a necessidade das licenças e/ou declarações acima descritas para o exercício da atividade.

## **2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

O presente edital de licitação tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, a manutenção de conservação de vias, praças, e jardins públicos.

O sistema de limpeza pública se encontra legalmente amparado na Lei Federal nº. 11.445/2007 (Lei do Saneamento), que estabelece que o serviço de limpeza pública compreende um conjunto de serviços, infraestrutura e instalações dedicados a atividade de saneamento básico (art. 3º, inciso I), cuja realização não pode prescindir da proteção ao meio ambiente e à saúde pública (artigo 2º., inciso III).

Nos termos do artigo 7º. da citada Lei, os serviços de limpeza pública urbana são compostos por serviços de capina, varrição, poda de árvore e serviços de coleta, transporte, tratamento, reciclagem, compostagem e destino final de resíduos sólidos urbanos.

No âmbito Municipal temos a lei 3378/2011 que no seu artigo 5º item XVIII define a limpeza pública como: *“o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

Como se percebe, o objeto do edital envolve serviços de elevada importância no cenário municipal, pelo que se faz necessário que as regras para escolha da empresa que venha a executar os serviços prevejam a prova de capacidade técnica da licitante, tudo no intuito de preservar o interesse público e prevenir ocorrências nefastas ao contrato e ao meio ambiente e qualidade de vida dos cidadãos.

No que tange especificamente a qualificação técnica, o edital prevê:

### 5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica a empresa licitante deverá apresentar juntamente no envelope de habilitação:

a) *Comprovação de capacitação técnico-operacional:* A empresa licitante deverá apresentar Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, obedecendo as etapas de obra de maior relevância técnica e financeira, conforme descrito abaixo:

Item	Unidade Medida Material/Serviço	Unidade	Quantitativo Mínimo
01	Serviço de Varrição de Vias Públicas	m <sup>2</sup>	3.000.000
02	Raspagem mecanizada com capinadeira autopropelida com recolhimento de detritos	m <sup>2</sup>	750.000
03	Varrição mecanizada	m <sup>2</sup>	750.000
04	Serviços de Roçada Mecanizada	m <sup>2</sup>	3.000.000
05	Capina mecanizada a fogo	m <sup>2</sup>	150.000
06	Desobstrução Mecânica de bocas de lobos, ramais e galerias de águas pluviais	Equipe	01
07	Limpeza e desinfecção de pontos de ônibus e terminais urbanos	Equipe	01

**Observação:** Para as unidades de medidas nos atestados solicitados, serão aceitas as seguintes conversões:

Hectare = 10.000m<sup>2</sup>

Km = 1.000m<sup>2</sup>

Metro linear = 1m<sup>2</sup>

a.1) Serão considerados ainda atestados com unidade de medidas de horas ou mês, desde que contenha a informação da metragem quadrada realizada, ou apresente no corpo do atestado o coeficiente de produtividade para conversão em metros quadrados.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

Prevendo expressamente a possibilidade da exigência contida no edital, o art. 30 da Lei nº8666/93, estabelece que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*

*...*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*(...)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*(...)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da simples leitura do dispositivo legal supra transcrito, constata-se inequivocamente que é permitida a exigência de comprovação de que a licitante já prestou serviços semelhantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

O Tribunal de Contas da União editou a **Súmula nº 263**, a qual é cristalina no sentido de que:

***“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”***

Não há um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, entretanto, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU:

“9.4.4 -exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário).

“(…) Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é ‘bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

licitação'. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços nº 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que 'abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação'. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 3.157/2004, da Primeira Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário" (TCU. Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, TC 004.871/2012-0. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 2.5.2012).

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.**"

(ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO)

No caso em apreço é notório que as exigências de experiências técnico-profissional contidas no edital aconteceram dentro da razoabilidade, ou seja,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

dentro do entendimento de percentual máximo de quantitativo mínimo permitido que é de 50%, estipulado pela egrégia corte de contas<sup>1</sup>

Além disso, a fim de evitar a indevida restrição à competitividade, o edital prevê a possibilidade do somatório de atestados, na linha do que orientam os Acórdãos do TCU nº 170/2007, nº 2.640/2007, nº 1.163/2008, nº 2.150/2008, nº 2.783/2009, nº 3.119/2010 e nº 3.170 /2011, todos do Plenário.

Portanto, não resta dúvida da legalidade das exigências contidas no edital.

Em atendimento à determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, o edital faz a exigência observando a “parcela de maior relevância técnica” como sendo o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

---

<sup>1</sup>Acórdãos nº 2.099/2009, nº 2.147/2009, nº 813/2010, nº 3.105/2010 e nº 1.832/2011, todos do Plenário





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, § 1º, inciso I)

Atendendo a tais limites legais o edital claramente identifica as parcelas de maior relevância e valores significativos nos serviços objeto, considerando para tanto o conjunto de atividades, isso porque não há como julgar mais importante a varrição de ruas que evita a obstrução do sistema de escoamento pluvial, ou a roçada de áreas verdes que evitam a proliferação de vetores, todos são serviços elementares à ordem e até mesmo à saúde pública.

Entretanto, tão importante quanto a solicitação de atestados para serviços de relevância técnica e valor significativo, é a administração não extrapolar os itens solicitados, o que poderia comprometer ou reduzir a competição do certame.

Portanto, considerando que o objeto é composto de 11 itens, elegeu-se como critério de relevância econômica os itens que ultrapassam o valor global de 10%, do total, sendo estes itens :

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Serviço de varrição de vias públicas.
3	Raspagem mecanizada com capinadeira autopropelida com recolhimento de detritos/resíduos.
8	Serviços de roçada Mecanizada sem recolhimento de detritos/resíduos.
9	Capina mecanizada a fogo.
10	Desobstrução mecânica de bocas de lobos, ramais e galerias de águas pluviais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

Para o critério de relevância técnica, foram considerados somente em relação aos dois itens, abaixo justificados:

**Serviço de varrição Mecanizada de vias públicas:** Trata-se de serviço com utilização de veículos circulando em baixíssima velocidade pelas ruas e avenidas de alto fluxo e velocidade, em horário de alto fluxo de trânsito veicular, o que já pressupõe uma série de cuidados quanto a prestação do serviço, afim evitar acidentes.

Tecnicamente o serviço de varrição mecanizada, por atender os diferentes bairros da cidade terá uma abrangência maior que a varrição manual (limitada ao centro da cidade arredores) e, portanto, implica a prestação de serviços para uma parcela relevante da população, sendo que para a prestação do serviço além de emprego de equipamento de alta tecnologia, os resíduos acumulados na caçamba coletora são potencialmente poluidores, e devem ter o tratamento adequado tanto durante a prestação do serviço tanto quanto no seu traslado até ao destino final.

**Limpeza e desinfecção de pontos de ônibus e terminais urbanos:** A Pandemia de Covid-19 nos demonstrou, ao longo de mais de 6 meses, que as medidas de prevenção - limpeza e desinfecção, estão entre as mais eficazes, talvez sendo somente menos eficaz do que uma vacina. Diante da inexistência de uma vacina a Administração Municipal verificou e constatou que é de fundamental importância a desinfecção de locais com alto fluxo de pessoas em espaços limitados, e com superfícies de contato expostas, caso típico de terminais urbanos e pontos de ônibus. E sendo de fundamental importância este serviço não há como deixar de solicitar experiência anterior devidamente demonstrada, já que uma licitante que nunca prestou um serviço similar pode até vir a realizar a atividade, porém sem nenhuma eficácia quanto a efetiva desinfecção das superfícies ou a utilização de dose correta dos produtos utilizados.

Resta assim devidamente justificada e perfeitamente delimitadas e justificadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da

Avenida Frei Godofredo, 1635, Santa Terezinha – CEP 89110-000 – Fone/Fax (047) 3332-3502 – Gaspar/ SC

CNPJ 83.102.244/0001-02

Email: obras@gaspar.sc.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

presente licitação, para as quais é imprescindível a exigência de comprovação da capacitação técnico- operacional: mediante apresentação de um ou mais atestados relativos a execução dos serviços, sempre limitados ao 50% do total contratado.

A exigência de comprovação de 50% é proporcional e razoável com as características e elementos do objeto, tanto mais que é da essência do objeto licitado a sua importância para o contexto urbano e saúde das pessoas, de forma que é totalmente compatível e não implica qualquer tipo de restrição à competição a exigência de que as Empresas concorrentes demonstrem experiência em gerir um sistema de limpeza pública pelo menos correspondente a metade (50%) do volume aqui licitado.

O entendimento do TCU, a exemplo do disposto no Acórdão 827/2014 – Plenário, é de considerar regular a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados até 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

No mesmo sentido é o Acórdão 2032/2020 – TCU -Plenário, do qual extraímos os seguintes trechos:

“(…) Considerou igualmente razoável a exigência para o produto “*duediligence jurídico*” em serviços prestados em processos de fusão e aquisição (R\$ 352 milhões), por se referir a 50% do ativo total declarado pela Superintendência do Porto de Itajaí à Antaq, em dezembro de 2018. Frisou, por fim, que o TCU possui precedentes no sentido de que, ao se exigir quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, a Administração deve apresentar a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação (Acórdãos 492/2006, 1.124/2013 [1.214/2013], 3.070/2013 e 534/2016, todos do Plenário), e que, no presente caso, “**foi demonstrado**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CNPJ 83.102.244/0001-02  
Av. Frei Godofredo, nº 1635 – Santa Terezinha.  
Gaspar/SC  
Fone/Fax (47) 3332-3502

pelos estudos que balizaram a exigência e os quantitativos exigidos, que as exigências feitas, para habilitação técnico-profissional, de experiência em torno de 50%, estão no patamar entendido como razoável por esta Corte de Contas”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. -**Acórdão 2032/2020 Plenário**, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Assim, resta caracterizada a proporcionalidade do edital em exigir atestados correspondentes a 50% das quantidades licitadas, visto que a inexecução de qualquer dos serviços licitados importa em grave risco para a Administração, assim como, resta demonstrado que as exigências de experiências técnico-profissional contidas no edital aconteceram dentro da razoabilidade, ou seja, dentro do entendimento de percentual máximo de quantitativo mínimo permitido que é de 50%, estipulado pela egrégia corte federal de contas.

Cordialmente,



**Jean Alexandre dos Santos**  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos